



Rua dos Guajajaras, n. 1707 - Bairro Barro Preto - CEP 30180-099 - Belo Horizonte - MG - www.defensoria.mg.def.br
5º andar

PORTARIA Nº 11/2023/BELO HORIZONTE

Dispõe sobre a atualização das regras da substituição automática no âmbito da Coordenadoria Regional Criminal da Capital e dá outras providências.

A Coordenadoria Regional Criminal da Capital, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 42, I, da Lei Complementar n.º 65, de 2003;

Considerando a atribuição para coordenar as atividades desenvolvidas pelas Defensoras e Defensores Públicos vinculados à Coordenadoria Regional Criminal da Capital;

Considerando o disposto no art. 1º, parágrafo único, art. 4º, art. 5º e art. 7º todos da Deliberação 11/2009 do Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais;

Considerando a Deliberação nº 190/21, que regulamenta o artigo 45-A da Lei Complementar n.65º2003, bem como as alterações promovidas pelas Deliberações 337/2023, 378/2023 e 380/2023;

Considerando a necessidade de atualizar a disciplina das substituições automáticas em caso de férias, licenças afastamentos, incluindo o constante no art. 31-C, da Deliberação 07 de 2004, por período de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, no âmbito da Coordenação Regional Criminal da Capital, notadamente das Defensorias Criminais, Defensorias de Tóxicos, Defensorias de Execuções Penais, Defensorias do Tribunal do Júri, Defensorias de Juizados Especiais Criminais, Defensorias das Auditorias Militares, Defensorias do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – DEFESA, 15ª e 16ª Defensorias Criminais, em substituição ao disposto na Portaria 06/2023, da Coordenadoria Regional Criminal da Capital.

Considerando o que consta no SEI 999000001.005263/2022-13;

RESOLVE:

DAS DEFENSORIAS CRIMINAIS

Art. 1º Nas Defensorias Criminais, que contam com a atuação de dois órgãos de execução, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, a substituição se dará por acumulação da Defensora ou Defensor Público que permanecer em atividade na respectiva Defensoria Criminal.

§ 1º Caso não seja possível a acumulação pela Defensora ou Defensor Público que atua na mesma Defensoria Criminal, de acordo com a avaliação da Coordenação Criminal da Capital, a substituição poderá se dar pela Defensora ou Defensor Público que atua na mesma Defensoria Criminal em conjunto com um dos órgãos de execução das Defensorias Criminais antecedentes, OU por dois dos órgãos de execução das Defensorias Criminais antecedentes, considerando-se, para tanto, as 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Defensorias Criminais, sendo certo que os órgãos de execução da 1ª Defensoria Criminal e da 12ª Defensoria Criminal exercerão cooperação entre si, dada a afinidade das atribuições.

§ 2º Nas hipóteses em que se vislumbrar a existência de conflito de defesas, não sendo possível a atuação por parte da Defensora ou Defensor Público em exercício no mesmo órgão, a atuação no conflito deverá se dar por um daqueles em exercício no órgão de atuação subsequente, considerando-se, para tanto, as 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Defensorias Criminais, sendo certo que os órgãos de execução da 1ª Defensoria Criminal e da 12ª Defensoria Criminal exercerão o conflito entre si, dada a afinidade das atribuições, não caracterizando tal atuação atividade finalística extraordinária.

DAS DEFENSORIAS DE TÓXICOS

Art. 2º Nas Defensorias de Tóxicos, que contam com a atuação de dois órgãos de execução, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, a substituição se dará pela Defensora ou Defensor Público que permanecer em atividade na respectiva Defensoria de Tóxicos.

§ 1º Caso não seja possível a acumulação pela Defensora ou Defensor Público que atua na mesma Defensoria de Tóxicos, de acordo com a avaliação da Coordenação Criminal da Capital, a substituição poderá se dar pela Defensora ou Defensor Público que atua na mesma Defensoria de Tóxicos em conjunto com um dos órgãos de execução das Defensorias de Tóxicos antecedentes, OU por dois dos órgãos de execução das Defensorias de Tóxicos antecedentes.

§ 2º Nas hipóteses em que se vislumbrar a existência de conflito de defesas, não sendo possível a atuação por parte da Defensora ou Defensor Público em exercício no mesmo órgão, a atuação no conflito deverá se dar por um daqueles em exercício no órgão de atuação subsequente, não caracterizando tal atuação atividade finalística extraordinária.

DAS DEFENSORIAS DE EXECUÇÕES PENAIS

Art. 3º Nas Defensorias De Execuções Penais, que conta com seis órgãos de execução, quatro deles providos, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, a substituição se dará por duas dentre as Defensoras ou Defensores Públicos que permanecerem em atividade na respectiva Defensoria de Execuções Penais, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquela ou aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

DAS DEFENSORIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 4º Nas I e II Defensorias do Tribunal do Júri, que contam com quatro órgãos de execução, três deles providos, em cada um dos órgãos de atuação, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, a substituição se dará por duas Defensoras ou Defensores Públicos que permanecerem em atividade na respectiva Defensoria do Tribunal do Júri.

§ 1º Caso não seja possível a acumulação pelas Defensoras ou Defensores Públicos que atuam na mesma Defensoria do Tribunal do Júri, a substituição poderá se dar pela Defensora ou Defensor Público que atua na mesma Defensoria do Tribunal Júri em conjunto com um dos órgãos de execução da Defensoria do Tribunal do Júri diversa, OU por dois dos órgãos de execução da Defensoria do Tribunal Júri diversa.

§ 2º Nas hipóteses em que se vislumbrar a existência de conflito de defesas, não sendo possível a atuação por parte da Defensora ou Defensor Público em exercício no mesmo órgão, a atuação no conflito deverá se dar por um daqueles em exercício no órgão de atuação subsequente, não caracterizando tal atuação atividade finalística extraordinária.

DAS DEFENSORIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 5º Nas Defensorias dos Juizados Especiais Criminais, que contam com 08 órgãos de execução, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, a substituição se dará por duas dentre as Defensoras e Defensores Públicos que permanecerem em atividade na respectiva Defensoria dos Juizados Criminais, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que não for possível a substituição por apenas duas Defensoras e Defensores Públicos, poderá ser acrescido em um o número de substitutos automáticos, mediante pedido

fundamentado da Coordenação Local e avaliação da Coordenação Criminal da Capital.

DAS DEFENSORIAS DAS AUDITORIAS MILITARES

Art. 6º Nas Defensorias das Auditorias Militares, que contam com a atuação de um órgão de execução em cada AJME, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, substituição se dará por uma Defensora ou Defensor Público que permanecer em atividade nas demais AJME's tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquela ou aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

§ 1º Caso não seja possível a acumulação por uma Defensora ou Defensor Público, de acordo com a avaliação da Coordenação Local, a substituição poderá se dar por duas Defensoras ou Defensores Públicos em atuação nas demais AJME's.

§ 2º Nas hipóteses em que se vislumbrar a existência de conflito de defesas, a atuação no conflito deverá se dar pela Defensora ou Defensor Público em exercício na AJME subsequente, não caracterizando tal atuação atividade finalística extraordinária.

DAS DEFENSORIAS DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER - DEFESA

Art. 7º Nas Defensorias do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – DEFESA, que contam com seis órgãos de execução, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, a substituição se dará por duas dentre as Defensoras e Defensores Públicos que permanecerem em atividade nas respectivas Defensorias do Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher DEFESA, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

§ 1º Nas hipóteses em que não for possível a substituição por apenas duas Defensoras ou Defensores Público poderá ser acrescido em um o número de substitutos automáticos, mediante pedido fundamentado das Defensoras e Defensores Públicos em exercício nos referidos órgãos de atuação e avaliação da Coordenação Criminal da Capital.

§ 2º Nas hipóteses em que se vislumbrar a existência de conflito de defesas, a atuação no conflito deverá se dar pela Defensora ou Defensor Público em exercício no órgão de atuação subsequente, não caracterizando tal atuação atividade finalística extraordinária.

DAS 15ª E 16ª DEFENSORIAS CRIMINAIS

Art. 8º Nas 15ª e 16ª Defensorias Criminais, que contam com a atuação de um órgão de execução cada, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, a substituição se dará pela Defensora ou Defensor Público que permanecer em atividade junto ao outro órgão de atuação.

Parágrafo único. Caso não seja possível a acumulação pela Defensora ou Defensor Público em exercício no outro órgão de atuação, a substituição se dará por dois dos órgãos de execução em exercício perante as Defensorias Criminais, de Tóxicos ou do Tribunal do Júri, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 09º Nas hipóteses em que as atribuições de órgão de atuação estiverem sendo exercidas por meio de cooperação, no caso de férias, licenças ou afastamentos de um deles, por período de até 25 (vinte e cinco) dias

úteis, a substituição se dará por uma dentre as Defensoras e Defensores Públicos que também estiverem exercendo a cooperação, tendo preferência aquela ou aquele que tiver o menor número de dias de crédito de compensação obtidos em razão de substituição automática nos últimos 12 meses e, sucessivamente, aquela ou aquele que possuir a maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62 da Lei Complementar 65/2003.

Art. 10º Caso não seja possível viabilizar a substituição automática na forma prevista nos artigos 1º a 9º da presente Portaria, a substituição poderá ser exercida, por meio de acumulação por qualquer um dos órgãos de execução em exercício perante as Defensorias Criminais, de Tóxicos, do Tribunal do Júri, de Execuções Penais Militar, do Juizado Especial Criminal, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – DEFESJ/ além da 15ª e 16ª Defensorias Criminais.

Art. 11º Os casos de férias, licenças e afastamentos da Defensora Pública ou Defensor Público que se encontrem em ajustamento/adequação funcional, com redução significativa de atribuições, ou por pequeno intervalo de tempo, cuja assunção de suas atividades pelos demais órgãos de execução não acarrete em ônus relevante, não caracterizarão hipótese de acumulação.

Art. 12º Quando houver disponibilidade, dentre as Defensoras Públicas ou Defensores Públicos titulares da 1ª Defensoria Criminal (Conflitos e Cooperação), a designação dos mesmos para a substituição em caso de férias, licenças e afastamentos, incluindo o constante no art. 31-C, da Deliberação 07 de 2004, deverá ser priorizada em relação às hipóteses de substituições automáticas.

Art. 13º Os casos omissos serão solucionados pela Coordenadoria Regional Criminal da Capital.

Art. 14º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos para as hipóteses de substituições automáticas que se iniciarem após sua vigência.

Publique-se. Comunique-se, enviando cópia ao Gabinete e à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2023.

Ricardo de Araújo Teixeira

Madep: 0649

Coordenador Regional Criminal da Capital



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Araújo Teixeira, Coordenador Regional**, em 19/12/2023, às 16:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0189772** e o código CRC **A341CAF5**.